

INTERESSADO: JOSÉ BEIRÃO DA SILVA

ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados em 1933, na ESCOLA COMPLEMENTAR, anexa ao Grupo Escolar "Felipe Schmidt"/em São Francisco, Estado de Santa Catarina.

RELATOR: Conselheiro HILÁRIO TORLONI

PARECER Nº 386/76 - CÂMARA/COMISSÃO - APROVADO EM 26.05.76
CSG

COMUNICADO AO PLENO EM

I - RELATÓRIO

HISTÓRICO:

1. José Beirão da Silva, nascido aos 23.10.1919, em Florianópolis (SC), atualmente residente em Santos (SP), indaga se o Curso Complementar que concluiu, em 1933, naquele Estado, confere-lhe os direitos concedidos sem que concluem o ensino de 2º grau.
2. Por sugestão da Assessoria Técnica deste Conselho, foi solicitada ao CEE de Santa Catarina a legislação da época, pertinente a tais Escolas Complementares anexas a Grupos Escolares, dado que o interessado apresentou diploma expedido por uma deles, a de São Francisco, naquele Estado.
3. A essa altura, o CEE de Santa Catarina já examinava outro pedido do mesmo interessado, encaminhado pela Delegacia do MEC em São Paulo, à qual ele havia dirigido consulta semelhante.
4. Em março deste ano, recebe o CEE de São Paulo a legislação estadual solicitada, com análise do caso feita pelo Assessor Técnico do CEE de Santa Catarina.

APRECIÇÃO:

5. Entende o citado Assessor Técnico que o interessado "quando muito teria assegurado o direito de matrícula na 4ª série do antigo curso ginasial, correspondente, hoje, à 8ª série do 1º grau".
6. De fato, a Lei Orgânica do Ensino Normal de Santa Catarina (Decreto-Lei nº 257, de 21.30.1946) dispunha:
"Art. 103 - Os diplomados pelas antigas escolas complementares (3 anos) e escolas normais primárias (3 anos) terão asse-

7. A situação em nada se alterou, neste aspecto, quando os cursos normais regionais daquele Estado passaram a denominar-se "Ginásios Normais" (Decreto N.º 22 - 11 - 63/945, de 19.12.1963), para se adequarem à Lei Federal nº 4024, de 1961.

II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, à consulta de JOSÉ BEIRÃO DA SILVA responde-se que o Curso Complementar de três anos, que conclui após o primário, em escola do Estado de Santa Catarina, equivale à atual 7ª (sétima) série do ensino de 1º grau.

São Paulo, 12 de maio de 1976.

a) Cons. HILÁRIO TORLONI - Relator.

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota coxo seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARKALDO LAURINDO, ERASMO DE PREITAS NUZZI, JOSÉ AUGUSTO DIAS e MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 19 de maio de 1976.

a) Conselheiro: JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26.05.76

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente